

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando o art. 11-A, prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares.

Autora: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Capitão Assumção, que intenta acrescentar o art. 11-A ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) essa proposta de alteração da lei visa a proteger a família dos policiais militares e dos bombeiros militares, em estrita observância à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88 (...”).

Esclarece, ainda, que “(...) o projeto especifica em qual situação ou motivo o militar terá direito de acompanhar seu cônjuge, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis (Lei nº 8.112/90, art. 40), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo (...”).

O projeto de lei em apreço foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Fábio.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que, de igual modo, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.681, de 2009, atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de organização e garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Chefe do Poder Executivo (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido na proposição em exame e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em tela apresenta algumas imperfeições redacionais, não se ajustando às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Daí por que apresentamos o anexo substitutivo, com o fito de corrigir as imperfeições formais acima referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.681, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.681, DE 2009

Acrescenta o art. 11-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Será concedida licença ao policial militar e ao bombeiro militar estável, que requerer, com a finalidade de acompanhar cônjuge que deva se deslocar para outra unidade da Federação ou para o exterior, a serviço ou para tomar posse em cargo eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 2º A licença prevista no caput poderá ser concedida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator